

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.682, de 2025 (PL nº 4.314, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jerônimo Goergen, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.682, de 2025, que *altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para prever a possibilidade de exportação de subprodutos do abate de bovinos e de bubalinos quando não houver demanda alimentar no País.*

O presente PL, de autoria do deputado Jerônimo Goergen, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado para ser apreciado pelo Senado Federal, conforme Ofício nº 796/2025/PS-GSE de 19 de dezembro de 2025, sendo encaminhado à CRA para análise.

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1º do PL propõe uma nova redação ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, ao estabelecer que as regulamentações dos arts. 9º, 10 e 12 da



Lei poderão ser modificadas em função de avanços tecnológicos na indústria de produtos de origem animal e das exigências do comércio interno e externo. Além disso, o art. 14-A dispõe que estabelecimentos com fiscalização estadual ou municipal integrados ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) possam exportar, por meio de estabelecimentos com inspeção federal, subprodutos do abate de bovinos e bubalinos que não possuem demanda alimentar no mercado nacional. Por fim, o art. 2º do projeto em análise dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade formal, o PL observa os requisitos de competência legislativa da União, previstos nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal (CF). A matéria tratada refere-se ao comércio exterior (art. 22, VIII, da CF), à produção e ao consumo (art. 24, V), bem como à defesa sanitária e à inspeção de produtos de origem animal, inseridas no âmbito da política agrícola e sanitária nacional.

No tocante à constitucionalidade material, o PL é compatível com diversos princípios constitucionais, especialmente: a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico (art. 170 da CF), a valorização da produção agropecuária e do comércio exterior, bem como a eficiência econômica e o aproveitamento racional dos recursos produtivos. A proposta também não compromete a proteção sanitária ou a segurança alimentar, pois mantém a exigência de intermediação por estabelecimentos com inspeção federal, preservando a competência da União na certificação sanitária para exportação.

No que se refere à juridicidade, a proposição apresenta adequação ao ordenamento jurídico vigente, ao alterar dispositivo da Lei nº 1.283, de 1950, norma estruturante do sistema de inspeção de produtos de origem animal. Além disso, mantém coerência com o Decreto nº 9.013, de 2017, e respeita a lógica do SISBI-POA, que integra os serviços de inspeção federal, estaduais e municipais.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto atende, em geral, aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O PL identifica claramente a lei alterada (Lei nº 1.283, de 1950), utiliza técnica adequada de alteração legislativa, mediante nova redação do art. 14, e promove a criação do art. 14-A.

De acordo com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), as cadeias de produção bovina e bubalina representaram praticamente metade do Valor Bruto da Produção (VBP) pecuária nacional, que alcançou R\$ 475,3 bilhões em 2025, desempenhando grande importância econômica e social. Contudo, alguns subprodutos do abate, como vísceras, medula, aorta e rabo, dentre outros, são pouco apreciados nos hábitos alimentares dos brasileiros e, portanto, possuem baixo valor comercial, sendo frequentemente subutilizados no mercado nacional. Em contrapartida, esses subprodutos são muito demandados por países asiáticos, o que representa uma importante oportunidade de inserção no mercado internacional.

A nova redação proposta pelo PL ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, busca permitir atualizações normativas destinadas a adaptar as regras sanitárias às inovações da indústria de produtos de origem animal, bem como atender às exigências sanitárias do comércio nacional e internacional. Ou seja, os regulamentos poderão evoluir conforme o avanço científico e tecnológico. Nesse contexto, caberá ao Poder Executivo editar os regulamentos, uma vez que a inspeção sanitária de produtos de origem animal envolve normas técnicas detalhadas, que precisam ser constantemente atualizadas.

Já o art. 14-A proposto pelo projeto em análise à referida lei pretende promover maior aproveitamento dos bovinos e bubalinos abatidos, ampliando a eficiência produtiva, ao possibilitar que estabelecimentos fiscalizados pelos Estados e Municípios participem do comércio internacional de subprodutos, desde que enquadrados no âmbito do SISBI-POA. Isso ocorre porque muitos frigoríficos e abatedouros sob Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM) não possuem autorização direta para exportar. Assim, embora haja a participação de estabelecimentos com inspeção estadual ou municipal – o que amplia a capilaridade do processo –, a exportação deverá ocorrer por intermédio de estabelecimentos com inspeção federal, uma vez que o reconhecimento sanitário internacional é atribuição da autoridade federal.

O Projeto está em conformidade com a legislação vigente, com destaque para o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que dispõe sobre o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. Em seu art. 440, o Decreto estabelece que os produtos destinados à exportação devem observar a legislação do país importador. Também deixa claro que os produtos submetidos a processos tecnológicos ou que apresentem composição permitida pelo país importador, mas que não atendam ao disposto na legislação brasileira, não podem ser comercializados em território nacional.

Ainda segundo esse decreto, os produtos destinados exclusivamente à exportação deverão ser registrados em sistema informatizado específico disponibilizado pelo MAPA, mediante a apresentação da documentação exigida pelo órgão e pelo país importador. Atualmente, esse sistema é o Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO).

Por fim, vale destacar o amplo mercado de exportação desses subprodutos, com a consequente entrada de divisas no País. Esses produtos, em vez de gerarem renda, poderiam ser descartados, acarretando custos adicionais, ou destinados a usos de menor valor econômico, como a produção de farinhas.

Desse modo, por entendermos que a proposição é oportuna e meritória, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PL nº 6.682, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mr2026-00914

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1745359505>